



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.558 - RS (2012/0148560-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : OLINDA SCHOLZ HERGERT
ADVOGADO : ANDRESSA CRISTINA CABRAL E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento"* (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido.

Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF).

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.558 - RS (2012/0148560-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. O thema decidendum diz respeito à possibilidade de renúncia à aposentadoria recebida pelo segurado (desaposentação) e, se admitida, à necessidade de devolução dos valores por ele recebidos como condição para a concessão de nova aposentadoria.

.....

2. As questões sub judice já foram apreciadas pela Primeira Seção sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

No julgamento REsp nº 1.334.488, SC, do qual não participei, consolidou-se o entendimento de que 'os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento' (Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe, 14.5.2013).

No julgamento do REsp nº 1.348.301, SC, decidiu-se que: '2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubilamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica Superior Tribunal de Justiça às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie...' (Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe, 24.3.2014).

Ante o exposto, ressaltando entendimento pessoal, conheço do agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mas nego seguimento ao respectivo recurso especial; e dou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso especial interposto pela parte autora, para condenar a autarquia à concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação (computados os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou), bem como ao pagamento (a) das diferenças acrescidas de juros de mora a contar da citação (correspondentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança) e de correção monetária calculada segundo a variação do INPC e (b) dos honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas (STJ, Súmula nº 111)" (e-stj, fl. 425/426).

Em suas razões de recurso a parte agravante alega, em síntese, que:

a) *"a permissão de desaposentação para nova aposentadoria, perante o mesmo regime do RGPS, somente será possível se reputado inconstitucional o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91" (e-stj, fl. 432);*

b) *"ainda que se conclua pela possibilidade de o segurado renunciar a seu benefício para utilizar seu tempo de contribuição dentro do próprio regime, deve-se determinar a restituição das quantias recebidas" (e-stj, fl. 434);*

c) *o processo deve ser sobrestado até que o Supremo Tribunal Federal module os efeitos das decisões proferidas na ADI nº 4.357, DF, e na ADI nº 4.425, DF, ou a ele deve ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960, de 2009, haja vista que as referidas ações diretas de inconstitucionalidade estão restritas ao regime de pagamento de precatórios.*

Sustenta violação dos arts. e 5º, XXXVI, 97, 195, caput e § 5º, e 201, caput, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.558 - RS (2012/0148560-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A decisão recorrida está a salvo de reforma.

A uma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que não participei, consolidou o entendimento de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento"* (relator o Ministro Herman Benjamin, DJe, 14.5.2013).

A duas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.357, DF, e na ADI nº 4.425, DF, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009, isto é, no que diz respeito à correção monetária. Em função disso, a correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991 (REsp nº 1.272.239, PR, de minha relatoria, DJe, 1.10.2013).

Quanto ao mais, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de violação de dispositivo constitucional.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0148560-8

**AgRg no
REsp 1.335.558 / RS**

Números Origem: 50007094420104047115 RS-50007094420104047115

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OLINDA SCHOLZ HERGERT
PROCURADOR	: ANDRESSA CRISTINA CABRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVANTE	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: OLINDA SCHOLZ HERGERT
ADVOGADO	: ANDRESSA CRISTINA CABRAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Renúncia ao benefício

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: OLINDA SCHOLZ HERGERT
ADVOGADO	: ANDRESSA CRISTINA CABRAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.